TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	452664/11
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL
INTERESSADO:	ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:	MAURICIO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 537/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Não prestação de contas. Falta dos extratos bancários. Cobrança de taxa de administração. Pagamentos a empresa do presidente da Tomadora. Pagamentos com desvio de objeto. Falta do Termo de Cumprimento de Objetivos. Não devolução do saldo do convênio. Irregularidade das contas. Restituição de valores, multa e inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em razão da não prestação de contas de recursos que a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural recebeu do Município de Lunardelli (R$ 120.000,00), exercício de 2008, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais ou outros instrumentos congêneres.

Instaurada a Tomada, o Município concedente e a Associação tomadora foram comunicados a respeito, bem assim intimados a encaminhar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

documentação pertinente às contas (ofícios às peças 7/8 e ARs peças 10/11), nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa TCE-PR 27/2008.

Em resposta, o Município de Lunardelli apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 18/21.

Analisando tal resposta (peça 22), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, caso os vícios não fossem sanados. Além disso, sugeriu a citação dos seguintes interessados: a) Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, na pessoa de seu atual representante legal; b) Josef Emil Schleiss, Presidente e gestor das contas; c) Município de Lunardelli, na pessoa de seu atual representante legal; e d) Célio Pinto de Carvalho, prefeito municipal.

Regularmente citados (ARs peças 34/37), apenas o Município de Lunardelli (peças 49/56) e o Sr. Josef Emil Schleiss (peças 39/43 e 74/78) apresentaram defesa.

Examinando tais manifestações, a DAT sugeriu (Instrução n.º 983/15, peça 83) a inclusão como interessados e a consequente citação dos Diretores Executivo e Financeiro da Associação tomadora, Srs. Alexandre Marttos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, respectivamente, o que foi deferido (peça 84).

Restando infrutífera a citação postal dos Srs. Alexandre e José Antônio (peças 89, 90, 91 e 92), ela se operou via edital (peças 95 e 103).

Nesse meio tempo, o Sr. Josef apresentou as manifestações e documentos constantes das peças 99/102 e 106/107.

Posteriormente, uma derradeira tentativa citação postal do Sr. José Antônio também se revelou inexitosa (peças 111 e 114).

Em instrução (n.º 6149/22, peça 136), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Alternativamente, sugeriu:

> (i) pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso IV, “g”, aos seguintes representados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

> • Sr. ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ (CPF n.º 135.308.578- 31), representante da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, no cargo de Diretor Executivo;
>
> • Sr. JOSÉ ANTÔNIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO (CPF n.º 910.919.508-49), representante da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, no cargo de Diretor Financeiro;
>
> • Sr. CELIO PINTO DE CARVALHO (CPF n.º 193.283.899-68), prefeito do Município de Lunardelli à época dos fatos;
>
> • Sr. JOSEF EMIL SCHLEISS (CPF n.º 367.831.969-68), presidente da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural à época dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, rejeitou a tese de prescrição intercorrente, opinando pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa conforme conclusão da CGM, nos termos do Parecer n.º 1254/22 (peça 137).

Pelo Despacho n.º 331/24 (peça 138), restou destacado que a prescrição intercorrente, nesta Corte, não se aplica previamente à fase de execução, nos termos do Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno. Diante disso, devolveu-se o processo às CGM para a emissão de instrução quanto ao mérito do feito.

Em derradeira manifestação, a unidade técnica assim se posicionou (Instrução n.º 5611/24, peça 140):

> Diante do exposto, opina-se:
>
> 1. Quanto ao atraso no envio da Prestação de Contas, conforme explicado no Item 2.1 desta Instrução, pela:
>
> 1.1. REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;
>
> 1.2. IMPROCEDÊNCIA da Responsabilização da Tomadora, Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, pelo atraso de mais de dois anos no envio da Prestação de Contas do Convênio a este Tribunal;
>
> 1.3. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA a Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012, pelo atraso de mais de dois anos no envio da Prestação de Contas do Convênio a este Tribunal, em violação à Instrução Normativa TCE/PR 27/08.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

2. Quanto à falta dos extratos da conta bancária do Convênio, conforme explicado no Item 2.2 desta Instrução, pela:

 2.1. REGULARIDADE, pois a exigência da apresentação dos extratos da conta do convênio, feita pelas Instruções da DAT, não tem respaldo na Resolução TCE/PR 03/06, nem na Instrução Normativa TCE/PR 27/08, uma vez que essas normas previam a apresentação dos extratos apenas para as Prestações de Contas de transferências estaduais, não para as Prestações de Contas de transferências municipais;

 2.2. IMPROCEDÊNCIA das condenações aventadas pelas Instruções da DA, pela falta de apresentação dos extratos da conta do convênio.

3. Quanto aos R$18.000,00 pagos à Tomadora a título de "custos administrativos", conforme explicado no Item 2.3 desta Instrução, pela:

 3.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

 3.2. Condenação à Restituição, solidária, dos R$18.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, pagos à Tomadora, como taxa de administração, escondida sob a nomenclatura de "custos administrativos" não discriminados e não comprovados nas prestações de contas, em infração à Lei Estadual 15.608/07 e à Resolução TCE/PR 03/06, dos seguintes Responsáveis:

 3.2.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

 3.2.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

 3.2.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

 3.2.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

 3.2.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

 3.3. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

 3.3.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/mio/09;

 3.3.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

3.3.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.3.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

3.4. Aplicação de multa administrativa a:

3.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

3.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

3.5. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

3.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

3.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

3.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4. Quanto aos R$16.800,00 pagos à J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, conforme explicado no Item 2.4 desta Instrução, pela:

4.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

4.2. Condenação à Restituição solidária dos R$16.800,00, acrescidos de juros e correção monetária, pagos pela Tomadora à empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, pertencente a Josef Emil Schleiss, Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09, em violação aos Princípios da Impessoalidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Moralidade e ao Estatuto da Tomadora, art. 29, dos seguintes Responsáveis:

4.2.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

4.2.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.2.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.2.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.2.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4.3. Suspensão da condenação acima, de Restituição dos R$16.800,00 pagos pela Tomadora à empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, enquanto Josef Emil Schleiss estiver cumprindo o acordo firmado na Ação de Improbidade, situação que Josef Emil Schleiss deverá comprovar mensalmente a este Tribunal;

4.4. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

4.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4.5. Aplicação de multa administrativa a:

4.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

4.6. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

4.6.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

4.6.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.6.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

4.6.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5. Quanto aos R$9.7000,00 pagos a Wilson Baptista Honório Alves, conforme explicado no Item 2.5 desta Instrução, pela:

5.1. **Imediata Comunicação à Promotoria de São João do Ivaí**, para a alertar de que os valores pagos a Wilson Baptista Honório Alves totalizam R$9.700,00, e não os R$7.000,00 que estão sendo cobrados na Ação de Improbidade (Projudi: 0000295-38.2020.8.16.0156);

5.2. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

5.3. Condenação à Restituição solidária dos R$6.136,00, acrescidos de juros e correção monetária, pagos Irregularmente, com desvio de objeto, a Wilson Baptista Honório Alves, em violação à Lei Complementar 101, art. 25, §2º, e à Lei Estadual nº 15.608/07, art. 139, inc. II, dos seguintes Responsáveis:

5.3.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

5.3.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.3.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.3.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.3.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5.4. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

5.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5.5. Aplicação de multa administrativa a:

5.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

5.6. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

5.6.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

5.6.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.6.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

5.6.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

5.7. Prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, de todas as pretensões deste Tribunal sobre Wilson Baptista Honório Alves, prestador de serviços da Tomadora, pois passados 16 anos dos fatos (2008), não houve a determinação para que ele fosse Citado.

6. Quanto aos gastos com combustível, conforme explicado no Item 2.6 desta Instrução, pela Prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, de todas as pretensões deste Tribunal sobre as possíveis Irregularidades nos gastos com combustível do Convênio, pois passados 16 anos dos fatos (2008), não houve a determinação para que qualquer Responsável fosse Citado, para responder por isso.

7. Quanto aos gastos com viagens, conforme explicado no Item 2.7 desta Instrução, pela Prescrição, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 26, de todas as pretensões deste Tribunal sobre as possíveis Irregularidades nos gastos com viagens do Convênio, pois passados 16 anos dos fatos (2008), não houve a determinação para que qualquer Responsável fosse Citado, para responder por isso.

8. Quanto à falta do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme explicado no Item 2.8 desta Instrução, pela:

8.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

8.2. IMPROCEDÊNCIA da Responsabilização da Tomadora, Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião, pela falta do Termo de Cumprimento de Objetivos e pela não instauração da Tomada de Contas Especial;

8.3. Aplicação de multa administrativa a Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012, pela falta do Termo de Cumprimento de Objetivos e pela não instauração da Tomada de Contas Especial, em violação à Resolução TCE/PR, art. 2º, inc. XIII, e LC 113, art. 13;

8.4. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9. Quanto à não devolução do saldo do Convênio, conforme explicado no Item 2.9 desta Instrução, pela:

9.1. IRREGULARIDADE das contas do Convênio 02/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lunardelli e a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, para a execução dos projetos Mata Suíça 1 e 2;

9.2. Condenação à Restituição solidária do saldo não devolvido do Convênio, de R$14.520,11, acrescidos de juros e correção monetária, por violação da Lei 8.666/93, art. 116, §6º, dos seguintes Responsáveis:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

9.2.1. Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural (CNPJ 02.677.125/0001-86), entidade Tomadora dos recursos;

9.2.2. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.2.3. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.2.4. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.2.5. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9.3. Aplicação de multa proporcional ao dano a:

9.3.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.3.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.3.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.3.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9.4. Aplicação de multa administrativa a:

9.4.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.4.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.4.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.4.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

9.5. Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

9.5.1. Josef Emil Schleiss (CPF 367.831.969-68), Presidente da Tomadora de 13/maio/06 a 17/maio/09;

9.5.2. Alexandre Marttos Martinez (CPF 135.308.578-31), Diretor Executivo da Tomadora de 13/maio/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.5.3. José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF 910.919.508-49), Diretor Financeiro da Tomadora de 07/ago/06 até o encerramento irregular de suas atividades, em meados de 2010;

9.5.4. Célio Pinto de Carvalho (CPF 193.283.899-68), Prefeito de Lunardelli de 2005 a 2012.

10. Pela Comunicação do Acórdão deste processo à Promotoria e à Vara Cível de São João do Ivaí, foro em que tramita a Ação de Improbidade deste mesmo caso.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação técnica, consoante o Parecer n.º 1299/24 (peça 141).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto da demanda.

2.1 ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

O presente processo foi instaurado em razão da não prestação de contas de recursos que a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural recebeu do Município de Lunardelli (R$ 120.000,00), exercício de 2008, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais ou outros instrumentos congêneres. O objeto consistiu em prover recursos para a manutenção e conservação da RPPN Mata Suíça I e Mata Suíça II.

Os interessados foram devidamente citados para apresentar defesa, mas não se manifestaram acerca deste ponto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

A irregularidade, porém, ficou devidamente caracterizada, restando demonstrado que a prestação de contas foi apresentada com mais de dois anos de atraso – em setembro de 2011, quando deveria ter ocorrido no exercício de 2009.

A responsabilidade, então, recai sobre o prefeito do Município de Lunardelli à época, Sr. Célio Pinto de Carvalho (gestão 2005 a 2012), cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 87[1], inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2 FALTA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DO CONVÊNIO:

Nesse ponto, alegou-se que os extratos bancários da parceria não foram apresentados.

Na peça defesa (peça 43), o Sr. Josef Emil Schleiss (então presidente da tomadora) destacou que "não exerce e nem nunca exerceu, de fato, a administração da referida associação, não possuindo, portanto, absolutamente nenhum conhecimento das operações realizadas pela associação".

Os demais interessados não se manifestaram sobre o tema.

Em análise, a CGM concluiu pela ausência de irregularidade, uma vez que não era obrigatória a apresentação dos extratos da conta bancária do convênio. Nesse sentido, a Instrução n.º 5611/24 (peça 140):

> Os extratos não foram apresentados. No entanto, é preciso considerar que a Lei 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07 não estabelecem o rol de documentos que deve formar a prestação de contas de um convênio, muito menos, estabelecem que os extratos da conta bancária do convênio devem compor essa prestação de contas.
>
> No Paraná, essa exigência surgiu apenas com a Resolução TCE/PR 03/2006. Mas, essa Resolução previu a apresentação dos extratos somente para as Prestações de Contas de Transferências Estaduais. O art. 34 dessa Resolução, que trata das Prestações de Contas das Transferências Municipais, não previu que os extratos deveriam compor a Prestação de Contas das Transferências Voluntárias Municipais.

[1] a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

> (...)
>
> A Instrução Normativa TCE/PR 27/2008, que embasou a fiscalização que resultou na instauração desta TCExt, seguindo a Resolução TCE/PR 03/2006, também não previu a apresentação dos extratos no rol de seu art. 9º, o qual estabeleceu os documentos de Prestação de Contas que deveriam ser enviados para este Tribunal.
>
> Portanto, a exigência de apresentação dos extratos do convênio, feita pelas Instruções da DAT, não tem fundamento normativo.

Diante disso, acompanhando a unidade técnica, entendo pela ausência de irregularidade neste item.

2.3 PAGAMENTOS MENSAIS A TÍTULO DE "CUSTOS ADMINISTRATIVOS":

A instrução da DAT (peça 22) apontou que foram efetuados pagamentos mensais de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) à Associação Paranaense sob a nomenclatura de "custos administrativos". No total, a CGM demonstrou que foram despendidos R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) sob este título, consoante tabela abaixo (peça 140):

PROJETO MATA SUÍÇA 1		
MÊS	PEÇA	VALOR (R$)
Jan/2008	P. 20, fl. 35	750,00
Fev/2008	P. 20, fl. 40	750,00
Mar/2008	P. 20, fl. 54	750,00
Abr/2008	P. 20, fl. 66	750,00
Maio/2008	P. 20, fl. 73	750,00
Jun/2008	P. 20, fl. 81	750,00
Jul/2008	P. 20, fl. 88	750,00
Ago/2008	P. 20, fl. 93	750,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Set/2008	P. 20, fl. 100	750,00
Out/2008	P. 20, fl. 107	750,00
Nov/2008	P. 20, fl. 116	750,00
Dez/2008	P. 20, fl. 127	750,00
	TOTAL	**9.000,00**

PROJETO MATA SUÍÇA 2		
MÊS	PEÇA	VALOR (R$)
Jan/2008	P. 21, fl. 30	750,00
Fev/2008	P. 21, fl. 46	750,00
Mar/2008	P. 21, fl. 51	750,00
Abr/2008	P. 21, fl. 82	750,00
Maio/2008	P. 21, fl. 92	750,00
Jun/2008	P. 21, fl. 97	750,00
Jul/2008	P. 21, fl. 123	750,00
Ago/2008	P. 21, fl. 134	750,00
Set/2008	P. 21, fl. 138	750,00
Out/2008	P. 21, fl. 143	750,00
Nov/2008	P. 21, fl. 150	750,00
Dez/2008	P. 21, fl. 156	750,00
	TOTAL	**9.000,00**

Nesse tópico, não foram trazidos maiores argumentos de defesa.

Em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, reputo irregular a prática adotada em desconformidade com a legislação.

Como bem destacado pela CGM, “O pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto (que nos projetos em análise foram chamados de “custos administrativos”) é autorizado pela legislação. No entanto, para serem regulares, os pagamentos desses custos indiretos precisam ser discriminados no projeto e, principalmente, comprovados nas prestações de contas, sob pena de caracterizarem pagamento de taxa de administração”, a qual é entendida como um percentual sobre o valor do instrumento, sem a especificação das despesas cobertas por tal valor.

No caso, não houve a necessária discriminação dos custos indiretos, levando à conclusão de que a Tomadora se apropriava do valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (parcelas mensais de R$ 750,00 para cada projeto), totalizando R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O montante representa uma taxa de administração de 15% sobre o total repassado (R$ 120.000,00), como apontado pela CGM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Inclusive, o Sr. Josef Emil Schleiss (presidente da Tomadora à época) confirmou o ocorrido em depoimentos prestados ao Ministério Público Estadual, conforme passagem abaixo destacada na instrução (peça 140):

> A terceira irregularidade verificada é que, na prestação de contas apresentada referente ao exercício de 2008, a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RPPNs – APPR discriminava o gasto mensal de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de "despesas operacionais" da APPR para cada Unidade de Conservação (Mata Suíca I e II), totalizando a importância de R$18.000,00 (dezoito mil reais). Conforme se extrai do termo de declaração do réu JOSEF EMIL SCHLEISS, a associação destinava 15% a 18% dos recursos previstos no plano de aplicação para a administração da associação.
>
> (PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.1, fl. 6)

Diante disso, reputo irregular o item. Acerca das sanções e respectivas responsabilidades, considero que:

(a) a Tomadora (Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural) é responsável pela restituição do valor apropriado (R$ 18.000,00), pois foi quem recebeu os recursos públicos indevidamente. Assim, deve ser condenada a restituir, solidariamente, o montante de R$ 18.000,00, recebidos mediante a cobrança de taxa de administração;

(b) o presidente da Tomadora à época, Sr. Josef Emil Schleiss, também deve ser responsabilizado pela conduta irregular, pois "cabia a ele a representação legal da Tomadora, como consta em seus Estatuto", sendo também o subscritor do instrumento do convênio. Assim, entendo pela (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; bem como pela (ii) restituição solidária do montante de R$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.

Acerca da responsabilidade deste interessado, transcrevo a Instrução n.º 5611/24-CGM (peça 140):

> Ele demonstrou ter ciência da cobrança de taxa de administração em seu já citado depoimento ao MP/PR, prática que desde 2007 violava a Lei Estadual 15.608/07 e a Resolução TCE/PR 03/06. Como não é dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei, nisso é constatada sua culpa grave, uma vez que tinha ciência de pagamentos expressamente vedados pela legislação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Quanto à suposta delegação total de poderes a Alexandre Marttos Martinez e a José Antônio Simões Lourenço Julião86, em primeiro lugar, é preciso frisar que essa delegação não foi provada, Josef Emil Schleiss não apresentou qualquer documento provando essa delegação total de poderes.

Se, na prática, ele delegou a gestão dos Recursos Públicos repassados para esses Diretores, pessoas que pelas irregularidades praticadas demonstraram serem incapazes de gerenciar corretamente Recursos Públicos, responde por *culpa in eligendo*.

Se ele não fiscalizou a atuação desses Diretores, como lhe impunha o próprio Estatuto da Tomadora (...)

Também, responde por *culpa in vigilando*.

(...)

Se Josef Emil Schleiss, pessoa maior e capaz, de vontade livre, consciente e deliberada, delegou a Gestão dos Recursos Públicos transferidos aos Diretores da Tomadora, bem como, de vontade livre, consciente e deliberada, decidiu confiar nesses Diretores e não fiscalizou a atuação deles, responde pelas consequências de seus atos, uma vez que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em benefício próprio.

Ao delegar, totalmente e sem supervisão, o uso do Dinheiro Público que lhe foi confiado, Josef Emil Schleiss não agiu com o cuidado mínimo que se espera do homem médio na Gestão de Recursos Públicos (...).

(...)

Portanto, a sucessão de negligentes omissões de Josef Emil Schleiss, que teria entregado cegamente o uso do Dinheiro Público que lhe foi confiado, para os Diretores da Tomadora, sem, ao longo de um ano inteiro, fiscalizar a atuação desses Diretores, como lhe impunha o próprio Estatuto da Tomadora, caracteriza o Erro Grosseiro mencionado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (...).

(...)

Portanto, Josef Emil Schleiss é o primordial Responsável Legal pelas contas da Tomadora perante este Tribunal e deve responder solidariamente com os demais corresponsáveis.

As denúncias que ele apresentou ao MP/PR e a este Tribunal atenuam sua Responsabilidade, mas não o eximem de ser responsabilizado. Tanto é assim que o próprio MP/PR pediu a condenação de Josef na Ação de Improbidade, como se vê abaixo:

O requerido JOSEF EMIL SCHLEISS, além de presidente da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RPPNs – APPR na época da celebração do convênio com o Município de Lunardelli, também foi destinatário de parte dos valores repassados à associação através de uma suposta prestação de serviços às RPPN's Mata Suíca I e II. (PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.1 – Petição Inicial, fl. 22)

Josef Emil Schleiss, tudo indica, também praticou conduta ímproba de dano ao Erário, já que teria recebido recursos advindos do Fundo Municipal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Apoio às RPPNs para uma suposta prestação de serviços cuja execução não foi até o presente momento provada. De fato, a documentação encartada no inquérito civil não é suficiente para demonstrar os serviços prestados, já que os recibos emitidos são documentos unilateralmente produzidos. Ademais, não há qualquer contrato autorizando o pagamento de valores à título de consultoria ao requerido, ou mesmo discriminando quais seriam os serviços prestados, de modo que os repasses a ele realizados não encontram respaldo, seja legal, seja contratual. (PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 9.1 – Decisão Liminar, fl. 4)

É preciso perceber que somente em 17/ago/2011, dois anos após o fim da Parceria, quando esta TCExt já tinha sido instaurada91 e quando a Tomadora já tinha sido Citada, na pessoa de Josef Emil Schleiss, sobre a falta de envio de Prestação de Contas para este Tribunal, é que ele procurou o MP/PR e este Tribunal para denunciar os Diretores da Tomadora. É evidente que essa denúncia não foi espontânea, ao receber a Citação, ele percebeu que teria problemas e fez as denúncias, possivelmente, almejando ter isso como álibi para se eximir de responsabilidades.

Portanto, as denúncias que Josef Emil Schleiss apresentou ao MP/PR e a este Tribunal atenuam sua Responsabilidade, mas não o eximem de ser responsabilizado.

Na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, apresentada como prova para tentar eximir Josef Emil Schleiss de Responsabilidades, foi pedido o seguinte:

Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a presente ação declaratória, para o efeito de declarar a inexistência de vínculo entre o Requerente e a associação Requerida, a partir de 17/08/2009. (Peça 42, fl. 6)

As Irregularidades que estão sendo apuradas nesta TCExt ocorreram em 2008, quando Josef Emil Schleiss ainda era legalmente o Presidente da Tomadora. Portanto, essa Ação Declaratória não o exime de ser responsabilizado.

Quanto às Sentenças de Ações Trabalhistas e Tributárias que reconheceram a ilegitimidade passiva de Josef Emil Schleiss, em primeiro lugar, é preciso ter em conta que as decisões do Poder Judiciário não vinculam o Tribunal de Contas, em razão da independência de instâncias.

Em segundo lugar, essas decisões foram proferidas em processos trabalhistas e fiscais, não foram proferidas em processo da seara da Responsabilização Administrativa, como, por exemplo, numa Ação de Improbidade. Por isso, elas não podem ser automaticamente aplicadas a processos de Responsabilização Administrativa, nos quais se avalia a Responsabilidade da pessoa em gerir corretamente Recursos Públicos.

Além disso, as regras de responsabilização do Direito do Trabalho e do Direito Tributário são específicas e diferentes das existentes nos processos de Tomadas de Contas Extraordinárias. Nas Tomadas de Contas, por exemplo, o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos é do Gestor que os recebeu (...).

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

> Quanto à decisão do Processo TCE/PR nº 514372/09, que reconheceu a ilegitimidade de Josef Emil Schleiss, pelas mesmas alegações apresentadas nestes autos, em primeiro lugar é preciso considerar que naquele processo foram apontadas falhas exclusivamente formais, em razão do Escopo formal, de mera conferência da existência de documentos da Parceria, definido para a Fiscalização da época. Consequentemente, naqueles autos não foram identificadas ilegalidades causadoras de dano ao erário, como as identificadas nestes autos, as quais requerem uma análise mais atenta das Responsabilidades.
>
> Além disso, a decisão do Processo TCE/PR nº 514372/09 usou como fundamento as mesmas Sentenças de Ações Trabalhistas e Tributárias juntadas a estes autos. Conforme já exposto nesta Instrução, essas Sentenças não são oponíveis a este Tribunal de Contas e não eximem Josef Emil Schleiss de responder perante este Tribunal.
>
> Ademais, foge à Competência Legal deste Tribunal decidir sobre questões internas e particulares da administração da Tomadora. Se Josef Emil Schleiss foi enganado pelos Diretores da Tomadora, teve seu nome indevidamente utilizado e se esses Diretores não desempenharam corretamente suas funções e agiram com excesso de poderes, o foro Competente para decidir sobre essas questões é a Justiça Comum.
>
> Cabe a Josef Emil Schleiss, na condição de Presidente e de pessoa diretamente lesada pela atuação dos Diretores, buscar a responsabilidade desses Diretores numa Vara Cível (...).

(c) o Sr. Alexandre Marttos Martinez, na qualidade de Diretor Executivo da Tomadora entre 13/05/2006 até o fim de suas atividades (em 2010), é responsável pelo ato irregular, uma vez que lhe cabia a “organização administrativa da Tomadora”, bem como “atuava na gestão executiva das Parcerias, era responsável pela administração do projeto e pela prestação de contas do recurso, bem como, foi quem assinou todos os documentos de prestação de contas, logo ele tinha ciência da cobrança de taxa de administração, escondida sob a nomenclatura de “custos administrativos” não discriminados e não comprovados nas prestações de contas” (peça 140).

Portanto, cabível a (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e a (ii) restituição solidária do montante de R$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.

(d) o Sr. José Antônio Simões Lourenço Julião, Diretor Financeiro da Tomadora de 07/08/2006 até o fim de suas atividades (em 2010), tinha como atribuição a movimentação financeira da Tomadora em conjunto com o Presidente, dentre outros, pelo que se conclui que “tinha ciência da cobrança de taxa de administração, escondida sob a nomenclatura de “custos administrativos” não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

discriminados e não comprovados nas prestações de contas" (peça 140). Logo, cabível a (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (ii) a restituição solidária do montante de R$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.

(e) o Sr. Célio Pinto de Carvalho, prefeito do Município de Lunardelli entre 2005 e 2012, deve ser responsabilizado neste ponto, pelas razões elencadas na Instrução n.º 5611/24 (peça 140):

> Para começar, ele não constituiu o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio às RPPN's do Município de Lunardelli, de onde saiu o recurso usado na Parceria, conforme previsto na Lei Municipal de Lunardelli nº 671/2003141 e provado na Ação de Improbidade (...).
>
> (...)
>
> Portanto, Célio Pinto de Carvalho firmou a Parceria e realizou os repasses sem a autorização legalmente necessária do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio às RPPN's do Município de Lunardelli.
>
> Ainda, nos termos Lei Municipal de Lunardelli nº 733/2005142, por ele mesmo promulgada, o Plano de Aplicação da Parceria em análise deveria ser referendado desta forma:
>
> **Art. 2º - O Plano de Aplicação** a que se reporta o artigo anterior deverá, ser devidamente avaliado e referendado por Comissão Paritária e formada por membros, representados a saber:
>
> 01 – Representante do Poder Executivo;
> 01 – Representante do Poder Legislativo;
> 01 – Representante da Iniciativa Privada;
> 01 – Representante da Educação na área biológica;
> 01 – Representante da Associação Paranaense de Proprietários de RPPNs – Paraná;
> 01 – Representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Lunardelli/PR;
> 01 – Representante dos Proprietários de RPPNs do Município de Lunardelli/PR.
>
> (Lei Municipal de Lunardelli nº 733/2005 - PROJUDI - Processo: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.13)
>
> Isso também não foi feito.
>
> Foi Célio Pinto de Carvalho quem assinou a Parceria, cujos Planos de Aplicação dos dois projetos previam expressamente a taxa de administração escondida sob a nomenclatura de "custos administrativos" não discriminados e não comprovados nas prestações de contas.
>
> Ainda, Célio Pinto de Carvalho autorizou mensalmente os repasses à Tomadora, sem que essa prestasse contas, como mandava Lei Municipal de Lunardelli nº 733/2005, por ele mesmo promulgada (...).
>
> (...)
>
> Em toda a documentação encaminhada pelo Concedente não consta qualquer documento indicando que houve fiscalização da Parceria ou de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

> sua Prestação de Contas pelo Concedente, também não consta análise da Prestação de Contas pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio às RPPN's do Município de Lunardelli, o qual, como visto, nunca foi constituído. Portanto, a Gestão de Célio Pinto de Carvalho foi omissa na formalização, na fiscalização e na aprovação da Prestação de Contas da Parceria, o que o torna solidariamente Responsável por todas as Irregularidades cometidas pela Tomadora, conforme proclama a Jurisprudência de Contas:
>
> ACÓRDÃO TCU 463/2013 – 2ª CÂMARA
>
> O gestor concedente é responsabilizado por falhas na fiscalização da execução de objeto conveniado e por omissão na instauração de TCE.
>
> ACÓRDÃO TCU 2911/2016-PLENÁRIO
>
> Vale dizer que esta Corte de Contas tem firmado o entendimento de ser possível a responsabilização de gestores do órgão concedente, com a aplicação da penalidade cabível, quando estes não exercem a fiscalização sobre o ajuste ao qual a concedente se vinculou. Nesse sentido, trago trecho do excerto da Jurisprudência Selecionada deste TCU, elaborada com base no Acórdão 278/2012-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer: É cabível a imputação de multa a gestor de órgão concedente quando não exerce a função gerencial fiscalizadora de seus convênios
>
> Nesse mesmo sentido, a Decisão Liminar da Ação de Improbidade consignou o seguinte:
>
> Com efeito, o requerido Célio Pinto de Carvalho, na qualidade de chefe do executivo à época dos fatos, tinha por obrigação legal efetivar os meios para fiscalização da utilização dos recursos públicos encaminhados à APPR, bem como prestar contas ao Estado dos recursos por ele repassados e, na medida em que foi omisso ao celebrar convênio com a referida associação, sem constituir Conselho Gestor para fiscalizar as contas, e mormente manter os repasses de recursos do ICMS Ecológico à referida associação, mesmo sem a apresentação de prestação de contas mensais como previsto expressamente no artigo 3º da Lei Municipal n 733/2005, à toda evidência, parece ter praticado ato de improbidade na modalidade de dano ao Erário. Tal informação pode ser inferida do ofício enviado pelo Tribunal de Contas do Paraná à D. Promotoria de Justiça dessa Comarca, onde consta pendência de contas não prestadas no exercício de 2008 no valor de R$120.000,00(cento e vinte mil reais), restando patente que não havia um controle do uso dos recursos pelo gestor do município.
>
> (PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 9.1 – Decisão Liminar, fl. 3)

Nesse contexto, cabível ao interessado a (i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (ii) a restituição solidária do montante de R$ 18.000,00 pagos à Tomadora como taxa de administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

2.4 PAGAMENTOS MENSAIS EFETUADOS A J. E. SCHLEISS – ASSESSORIA DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS:

Consta dos autos que a Tomadora pagava R$ 700,00 (setecentos reais) mensais para a empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, a qual pertencia ao Sr. Josef Emil Schleiss (presidente da Tomadora à época). Sintetizando as informações, a CGM destacou que foram despendidos R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) a este título, conforme tabelas abaixo (peça 140):

PROJETO MATA SUÍÇA 1		
MÊS	PEÇA	VALOR (R$)
Jan/2008	P. 20, fl. 29	700,00
Fev/2008	P. 20, fl. 38	700,00
Mar/2008	P. 20, fl. 49	700,00
Abr/2008	P. 20, fl. 60	700,00
Maio/2008	P. 20, fl. 69	700,00
Jun/2008	P. 20, fl. 76	700,00
Jul/2008	P. 20, fl. 84	700,00
Ago/2008	P. 20, fl. 91	700,00
Ago/2008	P. 20, fl. 96	700,00
Out/2008	P. 20, fl. 103	700,00
Nov/2008	P. 20, fl. 112	700,00
Dez/2008	P. 20, fl. 121	700,00
	TOTAL	**8.400,00**

PROJETO MATA SUÍÇA 2		
MÊS	PEÇA	VALOR (R$)
Jan/2008	P. 21, fl. 29	700,00
Fev/2008	P. 21, fl. 32	700,00
Mar/2008	P. 21, fl. 48	700,00
Abr/2008	P. 21, fl. 64	700,00
Maio/2008	P. 21, fl. 84	700,00
Jun/2008	P. 21, fl. 94	700,00
Jul/2008	P. 21, fl. 120	700,00
Ago/2008	P. 21, fl. 132	700,00
Set/2008	P. 21, fl. 136	700,00
Out/2008	P. 21, fl. 140	700,00
Nov/2008	P. 21, fl. 147	700,00
Dez/2008	P. 21, fl. 154	700,00
	TOTAL	**8.400,00**

PROJETO	TOTAL
Mata Suíça 1	8.400,00
Mata Suíça 2	8.400,00
TOTAL	**16.800,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Neste ponto, os interessados não apresentaram maiores esclarecimentos.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo irregular este item.

Como bem sintetizou a CGM, "a empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias efetivamente era de Josef Emil Schleiss, Presidente da Tomadora de 13/maio/2006 a 17/maio/2009; A empresa, ao que tudo indica, foi constituída para que Josef Emil Schleiss pudesse receber pagamentos da Tomadora; E, também, ao que tudo indica, a empresa prestava serviços exclusivamente para a Tomadora, uma vez que as notas fiscais que constam na Prestação de Contas têm numeração sequencial" (peça 140). Logo, conclui-se que o Sr. Josef Emil Schleiss era remunerado por meio de sua empresa, contratada pela Tomadora.

A situação foi assim destacada pelo MPPR na Ação de Improbidade Administrativa acerca dos mesmos fatos[2]:

> De acordo com informações extraídas do sistema INFOSEG, do sítio da Receita Federal do Brasil e da demanda 15336.12/2015 do SISCON-MPPR (Anexo III), trata-se de pessoa jurídica na modalidade empresário individual, em nome de Josef Emil Schleiss, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Proprietários de RPPN-PR do período de 13/05/2006 a 17/08/2009 (fls. 25 e 30). Além, claro, de uma possível incompatibilidade jurídica entre o cargo ocupado na Associação e a titularidade da pessoa jurídica recebedora dos recursos, outros indícios apontam, salvo melhor juízo, que poderia tratar-se de empresa fantasma constituída com a finalidade de desviar recursos públicos, senão vejamos.
>
> Em primeiro lugar, verifica-se que a empresa foi constituída em 22/02/2006 (com capital social no valor de R$ 8.000,00), três meses antes da posse de Josef Emil Schleiss no cargo de Presidente do Conselho Deliberativo. Ademais, verifica-se que as notas fiscais emitidas eram sequenciais (a nota fiscal 58 foi utilizada, possivelmente por equívoco, em ambas as prestações de contas da Mata Suiça I e II), o que indica que, quiça, não prestava serviços a nenhum outro tomador. Por fim, verifica-se que o endereço cadastrado coincide com o endereço residencial declarado pelo Sr. Josef Emil Schleiss na ocasião em que prestou depoimentos ao Ministério Público do Paraná, às fls. 04 e 12, na Procuração Pública de fl. 06 e na notificação de fl. 30.
>
> (PROJUDI: 0000295-38.2020.8.16.0156 - Ref. mov. 1.58, fls. 9/10)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Portanto, reputa-se irregular este item do processo, devendo ser responsabilizados os interessados Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, pela restituição, de forma solidária, do montante de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) pago indevidamente à tomadora.

Ainda, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às pessoas físicas nominadas – Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho.

A respeito da responsabilidade dos agentes, transcrevo os fundamentos da instrução (peça 140):

> Nesta situação, a infração ao citado art. 29 do Estatuto da Tomadora demonstra que Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez e José Antônio Simões Lourenço Julião não obedeciam sequer as regras internas da própria entidade que administravam, o que demonstra a Culpa Grave desses Responsáveis e que caracteriza o Erro Grosseiro previsto na LINDB, art. 28.
>
> Esta situação também demonstra a Culpa Grave de Célio Pinto de Carvalho, pois prova que não houve absolutamente nenhuma fiscalização da Prestação de Contas do Convênio, uma vez que a Irregularidade é flagrante. A empresa contratada pela Tomadora, cujas notas fiscais foram apresentadas na Prestação de Contas, tinha as mesmas iniciais, o mesmo sobrenome e o mesmo endereço do Presidente da Tomadora, logo era uma Irregularidade muito fácil de ser detectada, se tivesse existido uma fiscalização mínima da Prestação de Contas pela Gestão de Célio Pinto de Carvalho.

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Assim, sugeriu a CGM a "Suspensão da condenação acima, de Restituição dos R$16.800,00 pagos pela Tomadora à empresa J. E. Schleiss Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias, enquanto Josef Emil Schleiss estiver cumprindo o

[2] Conforme destacado na Instrução n.º 5611/24 (peça 140).

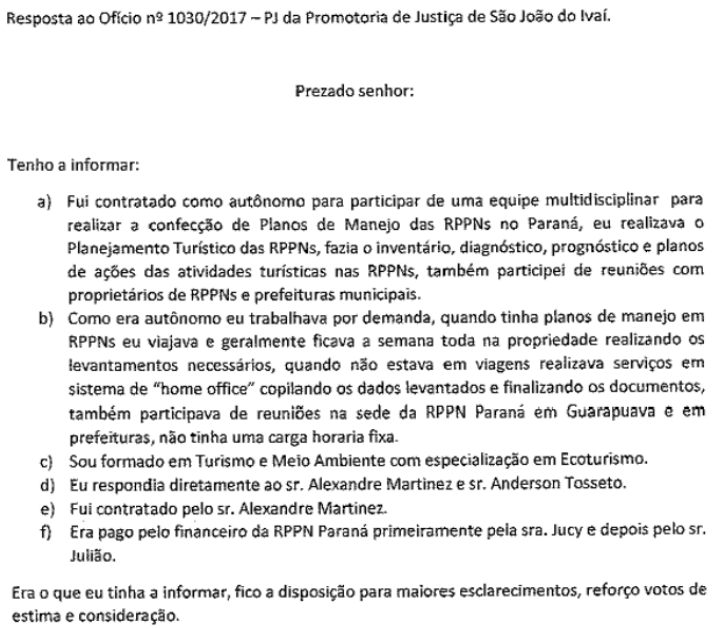
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

acordo firmado na Ação de Improbidade, situação que Josef Emil Schleiss deverá comprovar mensalmente a este Tribunal".

Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

2.5 PAGAMENTOS EFETUADOS A WILSON BAPTISTA HONÓRIO ALVES:

Constam dos autos recibos de pagamento autônomo referentes a pagamentos efetuados ao Sr. Wilson Baptista Honório Alves com recursos do convênio. De acordo com os esclarecimentos prestados ao Ministério Público Estadual, tratava-se de profissional autônomo contratado para participar de uma equipe multidisciplinar para realizar a confecção de Planos de Manejo das RPPNs no Paraná (peça 140, fl. 57):



Resposta ao Ofício nº 1030/2017 – PJ da Promotoria de Justiça de São João do Ivaí.

Prezado senhor:

Tenho a informar:

a) Fui contratado como autônomo para participar de uma equipe multidisciplinar para realizar a confecção de Planos de Manejo das RPPNs no Paraná, eu realizava o Planejamento Turístico das RPPNs, fazia o inventário, diagnóstico, prognóstico e planos de ações das atividades turísticas nas RPPNs, também participei de reuniões com proprietários de RPPNs e prefeituras municipais.
b) Como era autônomo eu trabalhava por demanda, quando tinha planos de manejo em RPPNs eu viajava e geralmente ficava a semana toda na propriedade realizando os levantamentos necessários, quando não estava em viagens realizava serviços em sistema de "home office" copilando os dados levantados e finalizando os documentos, também participava de reuniões na sede da RPPN Paraná em Guarapuava e em prefeituras, não tinha uma carga horaria fixa.
c) Sou formado em Turismo e Meio Ambiente com especialização em Ecoturismo.
d) Eu respondia diretamente ao sr. Alexandre Martinez e sr. Anderson Tosseto.
e) Fui contratado pelo sr. Alexandre Martinez.
f) Era pago pelo financeiro da RPPN Paraná primeiramente pela sra. Jucy e depois pelo sr. Julião.

Era o que eu tinha a informar, fico a disposição para maiores esclarecimentos, reforço votos de estima e consideração.

O valor despendido foi discriminado pela CGM, conforme tabelas abaixo (peça 140):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

PROJETO MATA SUÍÇA 1		
MÊS	PEÇA	VALOR (R$)
Set/2008	P. 20, fl. 125	1.000,00
Out/2008	P. 20, fl. 126	1.000,00
Nov/2008	P. 20, fl. 124	1.000,00
Dez/2008	P. 20, fl. 124	1.000,00
	TOTAL	**4.000,00**

PROJETO MATA SUÍÇA 2		
MÊS	PEÇA	VALOR (R$)
Fev/2008	P. 21, fl. 35	900,00
Mar/2008	P. 21, fl. 52	900,00
Abr/2008	P. 21, fl. 69	900,00
Jul/2008	P. 21, fl. 157	1.000,00
Jul/2008	P. 21, fl. 158	1.000,00
Ago/2008	P. 21, fl. 159	1.000,00
	TOTAL	**5.700,00**

A irregularidade apontada diz respeito à existência de desvio de objeto nos pagamentos realizados. Isso porque, os serviços realizados pelo Sr. Wilson não compreendiam quaisquer das atividades relacionadas ao projeto Mata Suíça 1, de acordo com as informações abaixo (peça 140, fl. 58):

Metas/Atividades	
Meta 1. Ter gerenciado e acompanhado o projeto durante toda sua execução	
Atividade 1.1 Organizar os procedimentos adminstrativos e financeiros do projeto.	**Tarefa 1.1.1** Acompanhar o repasse mensal de recursos acordado em convênio para execução das atividades.
	Tarefa 1.1.2 Realizar contratações, orçamentos, aquisição e pagamentos relativos as atividades previstas no projeto.
	Tarefa 1.1.3 Realizar a prestação de contas referente as atividades executadas.
Atividade 1.2. Organizar e acompanhar as atividades técnicas do projeto	**Tarefa 1.2.1** Realizar visitas de acompanhamento e reunião com proprietários e comissão paritária
	Tarefa 1,2.2 Elaborar relatório técnico parcial e final referente as atividades desenvolvidas.
Meta 2. Ter implementado atividades de fiscalização, proteção, manutenção e limpeza da RPPN.	
Atividade 2.1Realizar a manutenção, adequação de aceiros, trilhas, carreadores e estradas de acesso à RPPN.	**Tarefa 2.1.1** Fazer a manutenção de trilhas, aceiros e carreadores.
	Tarefa 2.1.2 Realizar o controle e eliminação de espécies exóticas existentes na RPPN.
Atividade 2.2 Realizar atividades de fiscalização e implantar sistema fixo de comunicação.	**Tarefa 2.2.1** Instalar sistema fixo de rádio comunicação.
	Tarefa 2.2.2 Realizar rondas de fiscalização.
	Tarefa 2.2.3 Registrar ocorrências num relatório de ronda (caso ocorra).
	Tarefa 2.2.4 Encaminhar denúncias aos órgãos governamentais competentes (caso haja ocorrências).

Como bem concluiu a instrução, “Não é possível enquadrar os serviços que Wilson Baptista Honório Alves declarou ao MP/PR prestar nessas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

atividades. Nenhum dos Responsáveis explicou quais seriam esses serviços e como eles estariam vinculados ao projeto Mata Suíça 1. Por isso, entende-se que o MP/PR está correto, não há indício de que os R$4.000,00 incluídos na Prestação de Contas do projeto Mata Suíça 1 tenham relação com esse projeto, o que caracteriza pagamento com desvio de objeto".

Em relação ao projeto Mata Suíça 2, observa-se que uma das atividades era compatível com os serviços do contratado, correspondente a: "Atividade 3.1 Realizar o plano de desenvolvimento turístico da RPPN; Tarefa 3.1.1 Levantar potencial turístico e elaborar programa de visitação; Tarefa 3.1.2 Elaborar mapas de declividade, planialtimétrico, hipsométrico e trilhas para avaliar a fragilidade da área".

Consoante o Plano de Aplicação do projeto, havia a previsão da contratação de um "Consultor em Turismo" pelo custo de R$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) (peça 140, fl. 59):

NUM. ATIVID.	FINALIDADE UTILIZAÇÃO	UNID. MED.	ITENS	QTDE.	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
2	Coordenação local das atividades	mês	Assessoria técnica	12	700,00	8.400,00
2	Manutenção, limpeza, fiscalização	mês	Func. Serviços Gerais 1 + encargos	12	1.183,00	14.196,00
3.1	Programa de visitação	mês	Consultor em Turismo	3	1.188,00	3.564,00
3.1	Mapas trilhas, planialtimetria, etc.	UNID.	Serviços Georreferenciamento	1	1400,00	1.400,00
						0,00
	TOTAL					27.560,00

Logo, pode-se concluir que o profissional foi contratado para este projeto, no montante de R$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). No entanto, foi apontado o dispêndio de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos) reais no referido projeto, inexistindo explicação para o pagamento a maior de R$ 2.136,00 (dois mil, cento e trinta e seis reais) (R$ 5.700,00 *menos* R$ 3.564,00 autorizados).

Nesse caso, corroborando o opinativo técnico, "entende-se que os R$ 2.136,00 incluídos na Prestação de Contas do projeto Mata Suíça 2 não têm relação com esse projeto, o que caracteriza pagamento Irregular com desvio de objeto. Ao que tudo indica, o MP/PR tem razão, os Gestores da Tomadora recorriam ao ilícito expediente de usar o Dinheiro Público do Convênio para pagar serviços não relacionados ao seu objeto" (peça 140).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Por conseguinte, resta irregular o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao projeto Mata Suíça 1 e de R$ 2.136,00 (dois mil, cento e trinta e seis reais) correspondente ao Mata Suíça 2, totalizando R$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais) pagos irregularmente ao Sr. Wilson Baptista Honório Alves, devendo ser responsabilizados os interessados Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, pela restituição, de forma solidária, do montante de R$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), pelas razões já expostas no voto.

Ainda, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às pessoas físicas nominadas – Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho.

Consoante a instrução, "Esta situação também demonstra que não houve absolutamente nenhuma fiscalização da Prestação de Contas do Convênio, uma vez que nenhum documento apresentado na prestação de contas descrevia os serviços prestados por Wilson Baptista Honório Alves e os valores pagos a ele foram três vezes acima do previsto no Plano de Aplicação do projeto, logo essa era uma Irregularidade fácil de ser detectada, mas a Gestão de Célio Pinto de Carvalho não a detectou, nem a questionou" (peça 140).

2.6 FALTA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS:

Consta dos autos que não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos, levando a DAT a concluir pela responsabilização dos agentes (peças 22 e 83).

Em defesa (peça 56), o Município de Lunardelli afirmou que "sequer tem conhecimento sobre o Termo de Cumprimento dos Objetivos, os Extratos Bancários e o Saldo Remanescente, visto que tais documentos são documentos atinentes à Associação Paranaense e não ao Município". Acrescentou que "o também interessado e Ex-Presidente do Conselho Deliberativo da Associação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Sr. Josef Emil Schleiss, é o responsável que detém todos os documentos faltantes da Instrução da DAT, dentre eles, o Recolhimento de Saldo, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e os extratos bancários da Conta Corrente aberta para o Termo de Convênio".

Pois bem.

Conforme a Resolução n.º 03/2006 desta Corte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos deve ser emitido pela concedente, *in verbis*:

> Art. 2º
>
> (...)
>
> XIII – Termo de cumprimento dos objetivos, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emiti-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes;

Assim, não prospera o argumento da municipalidade no sentido de que o documento deveria ser apresentado pela tomadora. Nesse ponto, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 5611/24 (peça 140):

> Se a Tomadora não devolveu o saldo do Convênio, a Gestão de Célio Pinto de Carvalho deveria ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial, como manda a Lei Complementar 113, art. 13. Como não o fez, restou caracterizada a Irregularidade.
>
> A Notificação emitida pelo Concedente, para a Tomadora recolher o saldo do Convênio, não descaracteriza a Irregularidade, pois foi emitida somente em setembro de 2011, após a Prefeitura e Célio Pinto de Carvalho terem sido Citados por este Tribunal, para se defenderem dessa Irregularidade.
>
> Isso prova **que a Gestão de Célio Pinto de Carvalho ficou inerte por dois anos, desde o término dessa Parceria, no final de 2008, sem tomar nenhuma providência para cobrar o saldo do Convênio, e que somente se mobilizou, para fazer algo a respeito da situação, após ter sido Citada por este Tribunal, para se defender dessa Irregularidade.**
>
> Ademais, não foi provada a inscrição do débito em Dívida Ativa, nem a instauração da legalmente obrigatória Tomada de Contas Especial, uma vez que o Termo de Cumprimento de Objetivos não podia ser emitido.
>
> *(sem grifos no original)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Portanto, resta irregular este item do processo, devendo ser responsabilizado o Sr. Célio Pinto de Carvalho (prefeito do Município de Lunardelli à época), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como bem sustentou a CGM, “A Culpa Grave de Célio Pinto de Carvalho fica demonstrada pela falta do Termo de Cumprimento de Objetivos, pela não instauração da Tomada de Contas Especial, mesmo diante do Dano ao Erário causado pela não devolução do saldo do convênio (R$ 14.520,11), pela negligente inércia de dois anos, para tomar alguma providência relacionada à situação e por essa providência somente ter sido tomada após ele ter sido Citado para responder pela Irregularidade. Tudo isso prova que Célio Pinto de Carvalho não agiu com o cuidado que se espera do homem médio na Gestão de Recursos Públicos, caracterizando o seu Erro Grosseiro, nos termos da LINDB” (peça 140).

2.7 NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO:

Por fim, a DAT constatou que não foi efetuada a devolução do saldo do convênio, no valor de R$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), oriundo da diferença entre o total de repasses e o total das despesas.

As alegações de defesa já foram amplamente destacadas nos autos.

Nesse item, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade, uma vez que não houve prova da devolução do saldo, nem qualquer explicação acerca da destinação do valor.

Por conseguinte, devem ser responsabilizados: a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural, o Sr. Josef Emil Schleiss, o Sr. Alexandre Marttos Martinez, o Sr. José Antônio Simões Lourenço Julião e o Sr. Célio Pinto de Carvalho, pela restituição, de forma solidária, do montante de R$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), pelas razões já expostas no voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Ainda, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às pessoas físicas nominadas – Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho.

A respeito da responsabilização, a instrução (peça 140):

> Esta situação também prova que não houve absolutamente nenhuma fiscalização da Prestação de Contas do Convênio, uma vez que a Irregularidade é flagrante. Como visto no Item 2.9 desta Instrução, mesmo diante do Dano ao Erário causado pela não devolução do saldo do convênio (R$ 14.520,11), a Gestão de Célio Pinto de Carvalho permaneceu negligentemente inerte por dois anos, até tomar alguma providência relacionada à situação e essa providência somente foi tomada, porque o Concedente e ele foram Citados por este Tribunal, para responderem por essa Irregularidade. Isso prova que Célio Pinto de Carvalho não agiu com o cuidado que se espera do homem médio na Gestão do Dinheiro Público do povo de Lunardelli, caracterizando o seu Erro Grosseiro, nos termos da LINDB.

Por derradeiro, afasto as demais sanções sugeridas nos autos (multa proporcional ao dano em relação a todas as irregularidades verificadas), pois entendo suficientes e razoáveis as medidas ora adotadas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b",[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar **irregulares** as presentes contas, em razão das seguintes irregularidades verificadas pelo segmento técnico: (a) atraso no envio da prestação de contas; (b) pagamentos mensais a título de "custos administrativos"; (c) pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias; (d) pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves; (e) falta do termo de cumprimento dos objetivos; e (f) não devolução do saldo do convênio;

II. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *atraso no envio da prestação de contas*;

III. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais a título de "custos administrativos"*;

IV. Pela condenação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais a título de "custos administrativos";*

V. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;*

VI. Pela condenação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

VII. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;*

VIII. Pela condenação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;*

IX. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *falta do termo de cumprimento dos objetivos;*

X. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *não devolução do saldo do convênio;*

XI. Pela condenação da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *não devolução do saldo do convênio;*

XII. Pela inclusão dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4];

XIII. Pela comunicação da presente decisão à Promotoria de Justiça de São João do Ivaí, diante da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”,[5] da Lei

[4] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar **irregulares** as presentes contas, em razão das seguintes irregularidades verificadas pelo segmento técnico: (a) atraso no envio da prestação de contas; (b) pagamentos mensais a título de "custos administrativos"; (c) pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias; (d) pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves; (e) falta do termo de cumprimento dos objetivos; e (f) não devolução do saldo do convênio;

II- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *atraso no envio da prestação de contas*;

III- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais a título de "custos administrativos"*;

IV- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais a título de "custos administrativos";*

V- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;*

VI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;*

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

VII- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;*

VIII- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;*

IX- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *falta do termo de cumprimento dos objetivos;*

X- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *não devolução do saldo do convênio;*

XI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à **restituição do valor** de R$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado *não devolução do saldo do convênio;*

XII- incluir os Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6];

XIII- comunicar a presente decisão à Promotoria de Justiça de São João do Ivaí, diante da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156.

XIV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

[6] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.84V1